ACÓRDÃO - AC00 - 849/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3455/2020
PROTOCOLO	: 2030685
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: VALDECIR ROBERTO SANTUSSI
RELATOR	: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS DE CARÁTER MERAMENTE CONCEITUAIS – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM FORA DO PRAZO – MANIFESTAÇÃO GENÉRICA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR APÓS O ENCERRAMENTO DO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE – ART. 21, § 2º, DA LEI N. 11.494/2007 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade na remessa dos balancetes mensais, apesar de não comprometer os resultados das contas, é objeto de ressalva e recomendação.

2. A apresentação das Notas Explicativas de caráter meramente conceituais é objeto de recomendação.

3. A manifestação genérica do Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb, onde não consta a certificação da regularidade da receita e que as despesas realizadas foram em consonância com os normativos e objetivos dos programas propostos na LOA, inclusive regularidade da disponibilidade de caixa e equivalência de caixa, é objeto de recomendação.

4. A ausência de ampla transparência ativa, que justificada pelo gestor, é ponto que atrai recomendação.

5. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior após o encerramento do 1º trimestre do exercício seguinte, fato que não comprometeu os resultados, sendo expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado**, **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Sr. **Valdecir Roberto Santussi**, Secretário Municipal de Educação à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior, após o encerramento do 1º trimestre de 2020; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** ao Sr. Valdecir Roberto Santussi, Secretário Municipal de Educação à época, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado*, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação à época, Senhor *Valdecir Roberto Santussi,* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação foi elaborada a Análise n. 3455/2020 (f. 172/190), que concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, em razão dos seguintes achados (f. 187):

- Remessa intempestiva de balancetes mensais conforme consulta ao SICOM.
- Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias.
- Decretos n. 126/2019 e 127/2019, não especifica a fonte de recurso utilizada para sua abertura.
- Abertura de crédito adicional nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964 após o encerramento do primeiro trimestre 2020.
- Diferença de R$ 1.770,49 entre os extratos bancários e o saldo das conciliações. Saldo Bancário apresentado. Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial.
- Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos.
- Não publicação das Notas Explicativas.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 3996/2022 (f. 191/220), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 215/216):

> a)Remessa intempestiva de balancete mensal ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de

gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste parecer;

b) Ausência de remessa de peças obrigatórias, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 conforme demonstrado no subitem 2.3.1 deste parecer;

c) O Poder Executivo municipal deixou de cumprir quesitos de transparência das contas Públicas, descumprindo-se o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, incorrendo, concomitantemente em infração prevista no artigo 42, caput e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.3.2 deste parecer;

c) Inconsistência na abertura de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 conforme demonstrado no subitem 2.3.3 deste parecer.

d) Irregularidade na abertura de créditos adicionais com recursos do superávit financeiro do exercício anterior após o encerramento do primeiro trimestre do exercício analisado, caracterizando desconformidade ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007, conforme exposto no subitem 2.3.4 deste parecer;

e) Inconsistência entre extratos, conciliações bancárias e conta Caixa e Equivalentes de Caixa dos Anexos 13, 14 e 18, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 conforme demonstrado no subitem 2.3.8 deste parecer.

f) Notas Explicativas de caráter meramente conceituais, repercutindo em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme demonstrado no subitem 2.3.8 deste parecer.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5955/2022 (f. 221) e sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado, foi determinada a intimação do Secretário Municipal à época, Senhor *Valdecir Roberto Santussi*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n.

14664/2022, f. 222. Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados às f. 223/224[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 5205/2023 (f. 265/270), que concluiu pela permanência dos seguintes achados (f. 268):

- Corrobora-se com o entendimento da Auditoria, de que a remessa intempestivas dos balancetes mensais não comprometeu os resultados das contas em tela. Logo, tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, todavia, implica em aplicação de ressalva em seu julgamento.
- Encaminhamento dos documentos tidos como ausentes, com exceção do Anexo do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso. Corrobora-se com o entendimento da Auditoria de que tal fato pode ser ressalvado, haja vista que foi possível verificar as informações no Anexo 13.
- Com o envio do Decreto nº 126/2023 (fl. 254), verificou-se a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro do exercício anterior (R$ 9.467,62), contudo, após o encerramento do primeiro trimestre 2020. Considerando os documentos e justificativas acostadas aos autos (fls. 243/244), entende-se que o fato não comprometeu os resultados das contas em tela.
- Com relação ao atendimento parcial da Transparência, verificou-se através de consulta (14/07/2023) ao sítio eletrônico: https://acessoainformacao.eldorado.ms.gov.br/resp_fiscal/mp_viewer/row=3, que a situação foi regularizada, vez que foram disponibilizados demonstrativos tidos como ausentes no Parecer da Auditoria.
- Com relação às Notas Explicativas, sugerimos que seja recomendado ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o seu processo de elaboração, e seja publicado em conjuntamente com as DCASPs.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9126/2023 (f. 272/277) e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, tendo em vista: a ausência de documentos obrigatórios; a abertura de crédito adicional após o encerramento do primeiro trimestre 2020; a ausência de um Controle Social efetivo; Parecer do Controle Interno sucinto; notas explicativas meramente conceituais e escrituração de modo irregular das contas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de

[1] Termo de Intimação n. 6678 e 6679/2022, de 06/07/2022.

julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, exercício de 2019, tendo como responsável o Senhor *Valdecir Roberto Santussi,* Secretário Municipal de Educação à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Portanto, elas devem conter informações relevantes para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis, sendo assim, é objeto de *recomendação*.

2.2 – Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM – a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.3 - Manifestação genérica do Parecer do Conselho de Acompanhamento

do Fundeb – na espécie, como pontuou a Auditoria (fl. 209) “em que pese o envio do Parecer do CACS, não consta a certificação da regularidade da receita e que as despesas realizadas foram em consonância com os normativos e objetivos dos programas propostos na LOA, inclusive regularidade da disponibilidade de caixa e equivalência de caixa”. Tal achado merece ser objeto de *recomendação* para que seja aperfeiçoado o parecer contribuindo, assim, com a efetividade do controle social (Lei Federal n. 11.494/2007, art. 24).

2.4 - Utilização do superávit financeiro do exercício anterior após o encerramento do 1º trimestre de 2020 – nesse achado como destacou a equipe técnica (fl. 268), apesar da abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro do exercício anterior, após o encerramento do primeiro trimestre de 2020, “entende-se que o fato não comprometeu os resultados das contas em tela”. Assim, tal ponto merece *ressalva*, para que o gestor cumpra o comando do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, vigente à época.

2.5 - Ausência de ampla transparência ativa – No caso, o gestor justificou que iria providenciar perante o setor competente as disponibilizações “não contempladas” no Portal da Transparência. Portanto, tal achado merece ser objeto de *recomendação* ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal, conforme consta no art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

3. DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Valdecir Roberto Santussi*, Secretário Municipal de Educação à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da *utilização do superávit financeiro do exercício anterior, após o encerramento do 1º trimestre de 2020*;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando

que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor *Valdecir Roberto Santussi*, Secretário Municipal de Educação à época, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Eldorado, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, com recomendação ao atual responsável e quitação ao jurisdicionado.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

CESB/MSS

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;